



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Rua Professora Jacira Landin Story,S/N - Estado de São Paulo

Assessoria Jurídica – FONE (XX15) 3544-8800 – Ramal 212

Lei 1248, de 27 de julho de 2017.

## **LEI Nº 1.248 – 27 de julho de 2017**

Institui o Plano Diretor de Turismo de Ribeirão Grande e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei;

### **CAPITULO I: DOS PRINCIPIO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO**

**Art1º.** O Plano Diretor de Turismo é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social, sustentando o turismo do município, visando à melhoria de vida de sua população com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

### **CAPITULO II: DOS OBJETIVOS CONTEUDO E ABRANGENCIA**

**Art. 2º.** O presente plano tem por objetivos traçar eixos, estratégias, diretrizes e ações para o turismo, e através dele, possibilitar avanço nos mais diversos segmentos, tais como: econômico social, cultural, ambiental e político.

**Art. 3º.** Esta lei institui o Plano Diretor de Turismo para o município de Ribeirão Grande – SP, estabelecendo, os objetivos, metas e estratégias, programas e projetos, na forma do ANEXO ÚNICO, parte integrante desta lei para todos os efeitos.

**Art. 4º.** O desenvolvimento turístico do município de Ribeirão Grande tem por objetivo a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

**Art. 5º.** A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno de cidadania.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**

Rua Professora Jacira Landin Story,S/N - Estado de São Paulo

Assessoria Jurídica – FONE (XX15) 3544-8800 – Ramal 212

Lei 1248, de 27 de julho de 2017.

**Art. 6º.** O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global, e estratégico, da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e de seu território.

**Art. 7º.** O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território municipal.

**Art. 8º.** Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, deverão observar as diretrizes dispostas neste Plano Diretor de Turismo.

### **CAPITULO III: DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE TURISMO**

**Art. 9º.** Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Turismo:

- I - Desenvolvimento da economia local;
- II - Expansão e Qualificação da demanda turística;
- III - Melhoria nas relações sociais;
- IV - Valorização da cultura regional;
- V - Preservação e conservação do meio ambiente.

### **CAPITULO IV: DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO.**

**Art. 10.** O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos e programas estabelecidos na presente lei, devendo ser levadas em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município de Ribeirão Grande- SP, como núcleo turístico do Estado de São Paulo.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**

Rua Professora Jacira Landin Story,S/N - Estado de São Paulo

Assessoria Jurídica – FONE (XX15) 3544-8800 – Ramal 212

Lei 1248, de 27 de julho de 2017.

**Art. 11.** Para a viabilização do Plano Diretor de Turismo poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias Anuais, repasses constitucionais, taxas, tarifas e recursos arrecadados.

**Art. 12.** O município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Turismo.

**Art. 13.** O presente Plano deverá ser revisado a cada 3(três) anos, sendo que as alterações serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concorrentes a matérias de interesse local.

**§1º.** O Conselho Municipal de Turismo, de acordo com suas atribuições, poderá propor diretrizes de alterações em conformidade com suas instancias deliberativas.

**§2º.** A revisão da qual trata o caput, ensejara na elaboração de nova lei.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Ribeirão Grande, 27 de julho de 2017.

**Profª. ELIANA DOS SANTOS SILVA**  
**Prefeita Municipal**

Ciente, publique-se.

**WILSON GRILLO**  
**Governo e Infraestrutura**